



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.941 - SP
(2014/0150667-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALBERTO BENEDITO SCHWENKE
ADVOGADOS : ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR
PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 10 DO DECRETO N. 89.312/1984. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. TEMA RELATIVO À PRESCRIÇÃO PREJUDICADO.

1. De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC. Precedentes.

2. Quanto aos requisitos para percepção da pensão por morte, o Tribunal *a quo*, com fundamento nas provas dos autos, afirmou que não ficou comprovada a condição de dependente do autor com relação ao filho falecido. Desta forma, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Se a pretensão recursal foi obstada pela aplicação da Súmula 7/STJ, também fica impedido o exame da divergência jurisprudencial, uma vez que as peculiaridades do caso, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

4. Por fim, rechaçado, na origem, o direito à percepção da pensão por morte em razão do não preenchimento dos requisitos legais, fica prejudicada a análise do tema relativo à prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.941 - SP
(2014/0150667-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALBERTO BENEDITO SCHWENKE
ADVOGADOS : ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR
PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALBERTO BENEDITO SCHWENKE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 250, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 10 DO DECRETO N. 89.312/1984. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. TEMA RELATIVO À PRESCRIÇÃO PREJUDICADO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 174, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Agravo legal interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que negou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício de pensão por morte, alegando ter comprovado a dependência econômica, em relação ao falecido filho.

II - O requerente não comprovou a invalidez no momento do óbito, ocorrido em 06.01.1986, única circunstância que possibilitaria enquadrá-lo no rol de dependentes do art. 10 do Decreto nº 89.312/84, para fins de concessão de pensão por morte.

III - Apesar de demonstrado o domicílio em comum, o autor não comprova a dependência econômica, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho, nos termos do art. 12 da CLPS/84. Ressalte-se que, na época do óbito, o requerente já recebia aposentadoria por tempo de contribuição e, assim, auferia proventos para sua subsistência.

IV - O óbito ocorreu em 06.01.1986 e o requerimento administrativo foi formulado somente em 30.03.2006, ou seja, decorridos mais de 20 (vinte) anos, o que afasta, de vez, a alegada dependência econômica.

V - O direito de pleitear a pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho, em 1986, está abrangido pela prescrição, regulada pelo art. 177 do Código Civil de 1916.

VI - A esposa do autor recebeu pensão por morte do filho e esta se extinguiu com o óbito da beneficiária, sem gerar direito à nova pensão, nos termos do art. 50,1, do Decreto nº 89.312/84.

VII - O benefício de auxílio-doença, recebido em 17.01.1977, não comprova que o agravante era inválido, por ocasião do óbito do filho, ocorrido em 06.01.1986. Cuida-se de benefício temporário, não comprovando a incapacidade total e permanente, tanto que não há informação de que tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez. Ao contrário, posteriormente, passou o autor a receber a aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 03.06.1980).

VIII - Não faz jus à pensão por morte pleiteada.

IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça, restando prejudicado o pedido de restabelecimento da tutela antecipada.

XII - Agravo não provido."

Alega o agravante que "a regra do artigo 557, se não considerada inconstitucional, o que se admite apenas a título de argumentação, por certo que constitui exceção, e como tal deve ser interpretada. Somente em caso de afronta a súmula ou jurisprudência pacífica é que se admite o julgamento do recurso por decisão monocrática. Em caso de dúvida, deve prevalecer a regra geral que determina o exame dos recursos pelo Tribunal Pleno." (fl. 267, e-STJ).

Aduz, ainda que "embora ainda haja muita discussão no que se refere à distinção entre valoração da prova ou reexame de prova, tem prevalecido o entendimento no sentido de que: se para o provimento do pedido do Recurso Especial o STJ necessitar reanalisar a prova dos autos, o caso é de aplicação da Súmula 7 da Corte. Entretanto, se as premissas fáticas constarem do acórdão recorrido, ao Superior Tribunal de Justiça caberia revalorar as provas expressamente delineadas no julgado do tribunal de origem, dando a palavra final sobre o direito aplicado ao caso." (fl. 269, e-STJ)

Quanto à divergência jurisprudencial, afirma que "o acórdão recorrido baseou-se na data do falecimento do filho do recorrente/agravante, sem considerar que sua esposa, com quem conviveu durante toda sua vida, recebeu a pensão por morte do filho, que compunha a renda mensal do casal. Somente após o falecimento desta (esposa) é que a renda deixou de integrar a renda mensal do recorrente/agravante, iniciando, aí, seu direito de pleitear o benefício. Nos termos dos acórdãos apontados como paradigmas, os critérios para obtenção dos benefícios previdenciários estão disciplinados pela legislação previdenciária vigente, no caso de pensão por morte, à data do óbito. A legislação previdenciária em vigor quando do óbito do filho do agravante não previa o Instituto da prescrição ou decadência, podendo o benefício ser requerido a qualquer tempo. O artigo 103 da Lei 8213/91 que primeiramente previu o Instituto da Prescrição, o fazia exclusivamente em relação ao direito de revisão do ato da concessão do benefício. Não se tratava de decadência ou prescrição de fundo de direito. Tanto é assim, que a matéria se tornou pacificada no Superior Tribunal de Justiça que, através da Súmula 85 estabeleceu que nas relações de trato sucessivo a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (fl. 271, e-STJ)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.941 - SP
(2014/0150667-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 10 DO DECRETO N. 89.312/1984. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. TEMA RELATIVO À PRESCRIÇÃO PREJUDICADO.

1. De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC. Precedentes.

2. Quanto aos requisitos para percepção da pensão por morte, o Tribunal *a quo*, com fundamento nas provas dos autos, afirmou que não ficou comprovada a condição de dependente do autor com relação ao filho falecido. Desta forma, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Se a pretensão recursal foi obstada pela aplicação da Súmula 7/STJ, também fica impedido o exame da divergência jurisprudencial, uma vez que as peculiaridades do caso, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

4. Por fim, rechaçado, na origem, o direito à percepção da pensão por morte em razão do não preenchimento dos requisitos legais, fica prejudicada a análise do tema relativo à prescrição.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, não há que falar em violação do art. 557 do CPC, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele tribunal, ou de Cortes Superiores.

Entende-se pela aplicação do aludido artigo quando a *quaestio juris*, ou é manifestamente improcedente, ou já foi ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. A propósito: AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014.

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como ocorreu na espécie, conforme precedentes desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 565 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA PARA ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade.

Ademais, consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

(...)

5. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 487.691/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A FÉ PÚBLICA - OMISSÃO PARCIAL - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

3. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.105.699/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 14/5/2014.)

Vale dizer, ainda, que as questões postas a julgamento foram devidamente analisadas e discutidas nas instâncias ordinárias e, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, esgotou-se a prestação jurisdicional, não havendo que falar em violação do art. 515 do CPC, até porque, ausente nas razões recursais a articulação de argumentos jurídicos a embasar a alegada violação do referido dispositivo legal, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF no ponto.

Quanto aos requisitos para percepção da pensão por morte, o Tribunal *a quo*, com fundamento nas provas dos autos, afirmou que **não ficou comprovada a condição de dependente do autor com relação ao filho falecido**. É o que se pode depreender do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 170/171, e-STJ):

"Não procede a insurgência da parte agravante.

Neste caso, o julgado dispõe expressamente:

"(...) na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão de nascimento do filho, em 27.02.1960; notas fiscais, em nome do filho, de 11.1985 a 01.1986; nota fiscal e duplicatas, em nome da genitora do falecido, de 07.1984



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 09.1985; carta de concessão da pensão por morte do filho, em favor da genitora, com DER em 23.01.1986 e DIB em 06.01.1986; certidão de óbito da esposa do autor, genitora do de cujus, em 10.03.2006; declaração para inscrição do falecido, como contribuinte da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau/SP, na atividade de mecânico autônomo, em 01.03.1983; e comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pelo autor, em 30.03.2006, por falta da qualidade de dependente.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do requerente, registro de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03.06.1980.

As testemunhas, ouvidas a fls. 66/67, afirmam que o autor laborava em oficina mecânica e cessou suas atividades, ocasião em que o filho assumiu o negócio. Alegam que os rendimentos auferidos pelo de cujus, na oficina, eram destinados ao sustento do requerente e de sua esposa, que residiam com o falecido filho.

Como visto, o de cujus ostentava a qualidade de segurado, na época do óbito (06.01.1986), tanto que a pensão por morte foi concedida à sua genitora.

De outro lado, o autor não comprovou encontrar-se inválido, única circunstância que possibilitaria enquadrá-lo no rol de dependentes do art. 10 do Decreto nº 89.312/84, para fins de concessão de pensão por morte.

Da consulta ao sistema Dataprev, depreende-se que o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03.06.1980, e não aposentadoria por invalidez, como afirmado na inicial.

Mesmo que assim não fosse, apesar de demonstrado o domicílio em comum, o autor não comprova a dependência econômica, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho, nos termos do art. 12 da CLPS/84. Ressalte-se que, na época do óbito, o requerente já recebia aposentadoria por tempo de contribuição e, assim, auferia proventos para sua subsistência.

Logo, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido.

Nesse sentido, destaco:

(...)

Acrescente-se que o óbito ocorreu em 06.01.1986 e o requerimento administrativo foi formulado somente em 30.03.2006, ou seja, decorridos mais de 20 (vinte) anos, o que afasta, de vez, a alegada dependência econômica.

Além do que, o direito de pleitear a pensão por morte, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência do falecimento do filho, em 1986, está abrangido pela prescrição, regulada pelo art. 177 do Código Civil de 1916.

Verifica-se, ainda, que a esposa do autor recebeu pensão por morte do filho e esta se extinguiu com o óbito da beneficiária, sem gerar direito à nova pensão, nos termos do art. 50, I, do Decreto nº 89.312/84.(...)"

Esclareça-se que, o benefício de auxílio-doença, recebido em 17.01.1977, não comprova que o agravante era inválido, por ocasião do óbito do filho, ocorrido em 06.01.1986. Cuida-se de benefício temporário, não comprovando a incapacidade total e permanente, tanto que não há informação de que tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez. Ao contrário, posteriormente, passou o autor a receber a aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 03.06.1980).

*Assim, não faz jus ao benefício pleiteado.
(...)"*

Verifica-se que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática. Assim, modificar o acórdão demandaria reexame de provas, vedado nesta Corte nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ORIENTAÇÃO. APLICABILIDADE.

1. O benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº 8.742/93 não enseja pensão por morte.

2. A análise de matéria relativa ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da pensão por morte demanda reexame do acervo fático-probatório, prática vedada na via do recurso especial em virtude da orientação fixada pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.145.834/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 16/4/2013.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO EXPERT EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INVALIDEZ POSTERIOR AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓBITO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, expressamente reconheceu que a ora agravante tornou-se inválida após o óbito de seu pai, não fazendo jus à pensão disciplinada ao filho nessa condição. Mais que isso, o laudo pericial foi categórico ao afirmar que o tumor mamário que acometeu a recorrente, por si só, não é doença necessariamente incapacitante. Para chegar-se à conclusão diversa do aresto impugnado, ou seja, de que a invalidez era preexistente à data do óbito do instituidor do benefício, é necessário a revisitação do conjunto da prova, defeso na via especial.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.315.182/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. SEGURADO DESEMPREGADO. SITUAÇÃO QUE PODE SER DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos.

2. Modificar acórdão que afirmou a situação de desemprego do de cujus por outras provas constantes dos autos demandaria o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 347.091/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 26/8/2013.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. SEGURADO DESEMPREGADO. SITUAÇÃO QUE PODE SER DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos, demonstraram a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, em virtude da comprovação da situação de desemprego, tendo, assim, deferido a extensão do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

2. Para verificar a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, em virtude da extensão do período de graça, com a devida comprovação da situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, seria necessário o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância especial, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.401.530/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012.)

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. Cuida-se originariamente de mandado de segurança impetrado pelos embargantes com o intuito de aproveitar crédito presumido de ICMS sobre a aquisição de uvas destinadas à industrialização nos anos-calendário de 2001 e 2002.

3. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

4. Dessarte, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

5. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A a alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013.)

Por fim, tendo em vista que o Tribunal *a quo* rechaçou o direito à percepção da pensão por morte, uma vez não preenchidos os requisitos legais, fica prejudicada a análise do tema relativo à prescrição. Ressalte-se que a aplicação da súmula 7/STJ deu-se em razão do não reconhecimento da condição de dependente do autor com relação ao filho falecido e não em relação à prescrição, como acredita o agravante, pois este tópico foi prejudicado, como já dito.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0150667-4

AgRg no
AREsp 540.941 / SP

Números Origem: 00284835020074039999 1012006000383 1207158 200703990284832
284835020074039999 3832006 4830120060023426

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO BENEDITO SCHWENKE
ADVOGADOS : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA
ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO BENEDITO SCHWENKE
ADVOGADOS : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA
ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.